Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001645-78.2013.815.0271
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Picuí
RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Antério Neto de Lima Santos
ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas
APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA PARA SEU REGULAR PROCESSAMENTO. PROVIMENTO.

- A ausência de requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT anterior ao manejo de ação judicial não configura falta de interesse de agir, pois, *in casu,* o acesso ao Judiciário não está vinculado à via administrativa, e tal exigência afronta ao princípio da inafastabilidade previsto na Constituição Federal.

- Contudo, não estando a causa madura para decisão, sendo possível o deferimento de produção de novas provas, não é adequado, neste momento, o julgamento do feito pelo tribunal, isso sem que ocorra qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição; do contrário, configurar-se-ia supressão de instância, inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.

- Tratando-se de matéria pacífica no âmbito dos Tribunais Superiores, a decisão sujeita-se às prescrições do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por ANTÉRIO NETO DE LIMA SANTOS contra sentença (f. 24/25) do Juiz da Vara Única da Comarca de Picuí que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório ajuizada em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, indeferiu a petição inicial sob o fundamento de falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

Aduz o apelo que a decisão deve ser anulada, posto que é dispensável o requerimento administrativo prévio, suscitado pelo juízo *a quo*, para a obtenção do seguro DPVAT, de modo que o feito retornar a Comarca respectiva para regular processamento.

Sem contrarrazões, pois não houve a angularização processual.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do apelo (f. 55/58).

É o relatório.

DECISÃO.

O pleito exordial consiste no pedido de pagamento referente ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) ao autor/apelante, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 08 de novembro de 2010, o qual lhe causou debilidades permanentes.

O Juiz singular julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito (art. 295, III, do CPC), sob o fundamento de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo do Seguro DPVAT.

Pois bem, a tese de que a ação deve ser extinta por falta de interesse processual não procede, haja vista não somente a prova efetiva do sinistro e dos danos causados à vítima, como também a disposição contida no artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, segundo a qual **"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".**

O fato de o demandante não ter requerido na via administrativa o pagamento da indenização não lhe retira o direito de ingressar em juízo com ação própria para exigir o que entende lhe ser devido.

Esta Corte de Justiça, quando da apreciação de casos análogos, decidiu nesse sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente o postule judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a Ré não efetua o pagamento do seguro após a citação.[1]

AÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. PROVIMENTO DO APELO. A ausência de prévio requerimento administrativo não configura obstáculo ao exercício do direito de postular-se em juízo a indenização securitária, sob pena de infringir a garantia constitucional de acesso à justiça. [2]

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTE TRIBUNAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. (…) Vistos, etc. Com essas considerações, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, § 1º-A, da Legislação Adjetiva Civil, PROVEJO O APELO, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos para o seu regular processamento.[3]

---

[1] Processo nº 078.2005.000229-0/001, Relator: Juiz Convocado Arnóbio Alves Teodósio, Primeira Câmara Cível, Julgamento: 22/03/2007, Publicação no DJ: 31/03/2007.

[2] TJPB - Processo nº 00020761520138150271, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Segunda Câmara Cível, Julgamento: 07-07-2014, Publicação: 10/07/2014.

[3] TJPB – Apelação Cível nº 0000860-19.2013.815.0271, Relator: Des. José Ricardo Porto, Julgamento: 11/06/2014, Publicação: 16.06.2014.

> INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. […] CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. - […] Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. [4]

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais têm o mesmo entendimento, conforme se vê dos precedentes adiante:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO REFEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial.[5]

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. […]. - O ajuizamento de ação de cobrança de indenização referente a seguro obrigatório DPVAT não depende de prévia postulação e exaurimento na via administrativa, não havendo que se falar em falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento prévio. […]. [6]

No caso em tela, restou provado o interesse processual do autor/apelante, que busca judicialmente a indenização que entende fazer *jus*, em respeito ao princípio constitucional do amplo acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não podendo, dessa forma, falar em indeferimento da petição inicial com fundamento na falta de interesse processual.

Por fim, não há como este Juízo examinar o mérito da causa, pois a situação não é de aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, uma vez que o feito não está maduro para decisão, pois, sequer, houve citação da parte demandada.

---

[4] TJPB - Processo nº 200.2010.044071-4/001, Relatora: Juíza Maria das Graças Morais Guedes, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/07/2012.

[5] STJ - AgRg no AREsp 217.998/RJ, Relato: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, publicação: DJe 24/09/2012.

[6] TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.688406-9/001, Rel. Des. Valdez Leite Machado, 14ª Câmara Cível, julgamento em 29/11/2012, publicação da súmula em 07/12/2012.

Assim, com supedâneo na jurisprudência pátria e no dispositivo constitucional invocado, entendo que é totalmente dispensável o ingresso prévio na via administrativa para requerer o pagamento de seguro obrigatório DPVAT.

Ante o exposto, de forma monocrática, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso apelatório, para anular a sentença**, determinando o retorno dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Instância originária para o regular processamento do feito.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator